

4. CRIMINOLOGIA E MEDICINA LEGAL

4.1

PERÍCIAS CRIMINALÍSTICAS PREVISTAS NO CPP: ASPECTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

JOSÉ LOPES ZARZUELA

SUMÁRIO: 1. Preliminares – 2. Modalidades de perícias criminalísticas em espécie: 2.1 Reconstituição ou reprodução simulada dos fatos; 2.2 Perícias perinecropsópicas; 2.3 Perícias criminalísticas de laboratório; 2.4 Perícias em locais de crimes contra o patrimônio; 2.5 Perícias de incêndio; 2.6 Perícias documentoscópicas; 2.7 Perícias em instrumentos de crime; 299 Perícias de vistoria de busca e de apreensão – Sumário da legislação relativa às modalidades de perícias criminalísticas previstas no CP, CPP, CPC, CPM e CPPM vigentes.

1. Preliminares

Em 2 de seus 6 Livros, em 3 de seus 23 títulos, em 2 de seus 73 Capítulos e em 21 de seus 811 Artigos, o CPP vigente apresenta 8 modalidades de perícias criminalísticas, no Livro I e no Livro II, condensadas no quadro sinótico na página seguinte:

2. Modalidades de perícias criminalísticas em espécie

2.1 *Reconstituição ou reprodução simulada dos fatos*

2.1.1 Conceito

Constitui modalidade de ECDC (Exame de Corpo de Delito Complementar) retrospectivo, facultativo, destinado a verificar a viabilidade de determinados fatos, de interesse judiciário-penal, ter ocorrido, ou não, de acordo com as versões apresentadas:

- a) pelos(s) indiciado(s);
- b) pela(s) vítima(s);
- c) pela(s) testemunha(s).

2.1.2 Previsão legal

- a) art. 7.º do CPP;
- b) art. 13, parágrafo único, do CPPM;
- c) art. 442, III, do CPC.

A Reconstituição ou, na linguagem processual-penal contida no art. 7.º do CPP, Reprodução Simulada dos Fatos, constitui atividade desenvolvida por Peritos em Criminalística a fim de verificar-se a possibilidade de a infração penal ter sido praticada de determinada forma. A autoridade judiciária, a autoridade judiciária militar, a autoridade policial, a autoridade policial militar poderão diretamente requisitar que se proceda à Reprodução Simulada dos Fatos, desde que não contrarie:

- a) a moralidade pública;
- b) a ordem pública.

O Promotor Público poderá solicitar à autoridade policial que requisite a Reconstituição dos Fatos, podendo, inclusive, acompanhá-la, se o desejar.

Quadro Sinótico 1: MODALIDADES DE PERÍCIAS CRIMINALÍSTICAS

LIVROS	TÍTULOS	CAPÍTULOS	ARTIGOS	MODALIDADES DE PERÍCIAS CRIMINALÍSTICAS
I – DO PROCESSO EM GERAL	II – DO INQUÉRITO POLICIAL	–	7	RECONSTITUIÇÃO OU REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS
	VII – DA PROVA	II – DO EXAME DE CORPO DE DELITO E DAS PERÍCIAS EM GERAL	164, 165	PERÍCIAS PERINECROSCÓPICAS
			170	PERÍCIAS DE LABORATÓRIO: FÍSICO, QUÍMICO, BIOQUÍMICO, BALÍSTICO
			171	PERÍCIA EM LOCAL DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO
			173	PERÍCIA EM LOCAL DE INCÊNDIO
			174	PERÍCIAS DOCUMENTOSCÓPICAS
			175	PERÍCIAS EM “INSTRUMENTOS DE CRIME”
II – DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE	II - DOS PROCESSOS ESPECIAIS	IV – DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL	527	PERÍCIA DE BUSCA OU DE APREENSÃO

2.1.3 Comentários do art. 7.º do CPP

A Reconstituição, do verbo reconstituir = restabelecer, constituir novamente, recompor, ato ou efeito de reproduzir, representa modalidade de ECDC retrospectivo, destinado a indicar a viabilidade de a infração penal ter sido tentada ou consumada dentro de determinadas circunstâncias referidas pelo(s) indiciado(s), pela(s) vítima(s) e pela(s) testemunha(s) presencial(is).

Esta modalidade de Perícia deve, sempre que possível, contar com as mesmas pessoas que diretamente – indiciado(s) e vítima(s) – e indiretamente – testemunhas(s) – tenham participado ou intervindo no fato e, inclusive, de preferência pelos mesmos Peritos que originalmente atenderam a ocorrência “ao vivo”.

O art. 7.º do CPP e art. 13, parágrafo único, do CPPM, expressam que a Reconstituição poderá (não deverá), ser requisitada por autoridade judiciária, policial, militar ou solicitada pelo órgão do Ministério Público. Poderá ser realizada sempre que remanescerem dúvidas sobre a forma ou as circunstâncias como o fato ocorreu quando houver:

a) confissão espontânea do indiciado, porém falsa, de indivíduo sequioso de publicidade;

b) confissão espontânea que se suspeita constitua auto-imputação falsa;

c) confissão que se supõe viciada por coação física ou psicológica;

d) dúvida do Juiz ou do Promotor Público sobre falso indiciamento.

2.1.4 Importância da reconstituição

A relevância desta modalidade de ECD (Exame de Corpo de Delito) reside nos seguintes aspectos:

a) comprovar, ou não, a viabilidade de como determinada infração penal ocorreu;

b) evitar falsas responsabilidades penais oriundas de confissões espontâneas, para acobertar o verdadeiro infrator;

c) evitar falsas responsabilidades penais oriundas de confissão viciada, por coação física ou psicológica.

2.1.5 O que não deve ser feito na reconstituição

a) realizá-la como mero registro de informações mecanicamente obtidas pelos Peritos, não raro distorcidas pelas partes e testemunhas. Desnecessário enfatizar que esta diretriz não tem nenhum valor instrutório;

b) deixar de confrontar depoimentos apresentados pelas partes durante oitiva na fase policial e na fase instrutória, com oitiva oferecida aos Peritos durante a Reconstituição, com a análise dos fatos conhecidos pelos Peritos e os desenvolvidos durante os trabalhos técnicos.

O objetivo destes procedimentos consiste na comprovação da possibilidade de a infração penal ter, efetivamente, ocorrido segundo as versões apresentadas pelas partes e testemunhas e a expressiva linguagem das evidências do evento na apreciação e interpretação dos vestígios.

2.1.6 Valor técnico da reconstituição na criminalística

Em não raros casos a Reconstituição tem valor probatório decisivo, permitindo formar a convicção do MP e do Juiz de Direito. Quando conduzida segundo normas técnicas adequadas, representa um meio de convicção precioso, sempre que demonstre ao Juízo:

a) que não foi direcionada através do emprego de coação, ameaça ou sevícias;

b) que não houve adulteração nos depoimentos das partes e testemunhas, no sentido de acobertar infração penal cometida por outrem ou na represália da vítima contra o sujeito ativo ou, ainda, da testemunha que oferece depoimento falso ou exacerbado com a finalidade de penalizar o autor;

c) que houve confissão falsa, espontaneamente oferecida por indivíduo seqüioso de publicidade.

2.1.7 Características jurídicas da reconstituição

a) a autoridade judiciária ou policial não pode obrigar o acusado a figurar na Reconstituição a fim de verificar suas reações ao apresentar a narrativa dos eventos ou das circunstâncias do delito;

b) em alguns casos a Reconstituição permite formar a convicção do Juiz de Direito, particularmente quando acompanhada de confissão espontânea, tecnicamente comprovada, e o acusado foi assistido pelo membro do MP;

c) são proibidas Reconstituições de ocorrências que ofendem a moralidade e a ordem públicas;

d) o membro do MP goza da faculdade de determinar à autoridade policial providências no sentido de que se realize a Reconstituição e de acompanhá-la, se nela estiver interessado.

2.1.8 Características técnicas da reconstituição

Os Peritos designados pelo diretor do Instituto de Criminalística para presidirem tecnicamente os trabalhos deverão:

a) estudar os autos do Inquérito Policial, Inquérito Policial Militar ou do Processo Penal, Processo Penal Militar, peticionando-os para vistas quando não são expedidos ao diretor do IC juntamente com a requisição de exame;

b) proceder oitiva das partes e de testemunhas, reduzindo os depoimentos a termo;

c) determinar no local do fato a fixação fotográfica das fases do evento de maior relevo, legendando as fotografias e ordenando-as em uma seqüência lógica dos fatos narrados, de acordo com as versões das partes e testemunhas e

confrontando-as com os esclarecimentos prestados anteriormente;

d) determinar, sempre que necessário e conveniente, elaboração de desenho esquemático ou de desenho em escala, quando a Reconstituição demandar:

- longos trajetos
- reprodução de locais distintos e distantes
- reprodução da dinâmica de acidentes de veículos automotores, indicando os sentidos de marcha dos veículos acidentados, o sítio da colisão e as posições e situações finais de imobilização dos veículos envolvidos no evento
- reprodução das fases desenroladas em delitos patrimoniais
- fixação de posições e situações de policiais e de meliantes em locais de trocas de tiros

• reprodução das fases desenvolvidas em fugas de presos com a visão dinâmica do trajeto percorrido a partir do local onde se encontravam presos;

e) proceder análise dos fatos que:

• originalmente foram pelos Peritos atendidos, confrontando-os com esclarecimentos que lhes foram prestados pelas partes e pelas testemunhas

• constam nos autos, quando os Peritos não atenderam anteriormente a ocorrência por não ter a autoridade policial ou judiciária requisitado o Instituto de Criminalística, diligenciando o levantamento do local a fim de comprovar a sinceridade dos esclarecimentos prestados pelas partes e pelas testemunhas e, deste modo, revelar ao órgão judicante a verdade ou a mentira contida nos relatos ou versões apresentadas;

f) sugerir ao órgão requisitante que a Reconstituição seja ultimada o mais rapidamente possível, pois, à medida que o tempo distancia o fato, muitas imagens serão apagadas da memória de testemunhas, particularmente, em virtual prejuízo dos interesses da Justiça na apuração de aspectos nebulosos da infração penal.

I – CONCEITO

II – PREVISÃO LEGAL: Art. 7.º do CPP; Art. 13, parágrafo único, do CPPM; Art. 442, III, do CPC

III – PARTÍCIPIES

- 1. Diretos
 - A) Indiciado(s)
 - B) Vítima(s)
- 2. Indiretos: Testemunha(s)

IV – PERITOS

- 1. Regra: Os mesmos que atenderam a ocorrência
- 2. Exceção: outros
 - A) Estudo detido dos autos
 - B) Oitiva
 - a) do(s) indiciado(s)
 - b) da(s) vítima(s)
 - c) da(s) testemunha(s)

V – REQUISITANTES

- 1. Diretos
 - A) Autoridade Judiciária Comum
 - B) Autoridade Judiciária Militar
 - C) Autoridade Policial
 - D) Oficiais da Polícia Militar
- 2. Indireto: Promotor Público

VI – MODALIDADES DE EXAMES DE CORPO DE DELITO

- 1. Particularidades Processuais
 - A) Perícia Facultativa
 - B) Perícia Retrospectiva
 - C) Perícia Complementar
- 2. Realização
 - A) Acidentes de Trânsito
 - B) Crimes Patrimoniais
 - C) Crimes contra a pessoa
 - D) Ocorrência de Engenharia Forense
 - E) Fugas de presos.
- 3. Perícia Proibida
 - A) Crimes contra os costumes
 - B) Crimes contra a ordem pública

VII – CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS

- 1. A Aut. Jud. ou policial não pode coagir o acusado a participar da reconstituição
- 2. São proibidas reconstituições de delitos que ofendem a moralidade ou que perturbam a ordem pública
- 3. A Aut. Jud. Comum ou Jud. Militar e o Membro do Ministério Público, se quiserem, podem acompanhar os trabalhos no local

VIII – CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

- 1. Os Peritos devem reduzir a termo os depoimentos prestados pela(s) parte(s) e testemunha(s) no local
- 2. Os Peritos no local devem determinar a sequência de fases do evento, descrevendo-as, fotografando-as e sintetizando-as topograficamente nas ocorrências que envolvem longos trajetos

IX – IMPORTÂNCIA

- 1. Comprovar a viabilidade, ou não, de como o evento se desenvolveu
- 2. Evitar falsa responsabilidade penal oriunda de confissão espontânea para acobertar o verdadeiro delinquente
- 3. Comprovar confissão espontânea de delito não perpetrada por indivíduo sequioso de publicidade
- 4. Comprovar declarações falsas de partes e testemunhas
- 5. Evitar falsa responsabilidade oriunda de confissão viciada por coação física ou psicológica

2.2 *Perícias perinecroscópicas*

2.2.1 Antecedentes históricos

a) “Si Yuan Lu” – Song Ts’eu – Juiz de Direito chinês – 1248 a.C.;

b) “Levée de corps” – Alexandre Lacassagne – Médico legista e criminalista – 1906;

c) “Constatation sur les lieux” – Camile Simonin – Prof. de medicina legal – 1947.

2.2.2 Conceitos

- a) de Victor Balthazard;
- b) de Camile Simonin;
- c) de Emilio Federico Pablo Bonnet;
- d) Doutrinário.

2.2.3 Etimologia

Do grego *Peri* = ao redor de, em volta de; *Nekros* = cadáver; *Scopeo* = observar, analisar; sufixo *ia*.

2.2.4 Diferenças entre perinecroscopia, exame cadavérico e necroscopia

2.2.4.1 O criador da expressão perinecroscopia – O Prof. Flaminio Fávero, na obra *Medicina legal* cita, que esta palavra foi introduzida na linguagem ML e Criminalística pelo médico legista bahiano Manuel Freire dos Santos e consagrada por Oscar Freire de Oliveira, com a concepção de Levantamento do Local do Fato, onde necessariamente está presente o cadáver, tendo o mesmo sentido da expressão “levée de corps”, dada por Rabuteau, em 1873, por Lacassagne, em 1906, por Bonnet e por Simonin.

Para Rabuteau, a perinecroscopia é o exame do cadáver no espaço físico, inter-

no ou externo, onde fora o indivíduo vitimado.

Para Lacassagne, a perinecroscopia é o exame do cadáver a fim de os Peritos concluírem se a morte do indivíduo fora resultante de homicídio, suicídio ou acidente e assim permitir que o cadáver seja removido do local pela autoridade pública. Para ele, o “levée de corps” deverá ser desempenhado em 3 etapas:

- a) descrição física das características do local;
- b) exame minucioso das peças de indumento da vítima;
- c) exame externo do cadáver (*in loco mortalis*).

2.2.5 Previsão legal

a) arts. 164 e 165 do CPP, com a alteração introduzida no art. 164 pela Lei 8.862/94;

b) art. 336 do CPPM.

2.2.6 Crítica ao art. 164 da Lei 8.862/94

O art. 164 do CPP textuava: “Os cadáveres serão, sempre que possível, fotografados na posição em que forem encontrados”.

O mesmo art., na Lei 8.862/94, textua: “Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime”. O legislador da Lei 8.862/94 foi infeliz na nova redação do art. 164, empregando expressão imperativa na 1.ª parte da redação deste artigo: os cadáveres *serão* sempre fotografados. Nem sempre é possível que os Peritos fotografem o(s) cadáver(es) na posição e situação em que originariamente se encontre(m). Por outro lado, a redação deste artigo invadiu o texto do

art. 165, não alterado pela Lei 8.862/94, que se refere à fotografiação de LC(s) externa(s). Na 2.^a parte do art. 164 o legislador se valeu da expressão condicional, bem como, na *medida do possível*, onde caberia linguagem imperativa. Na redação final deste art. há outro flagrante cochilo, pois as perícias perinecrosópicas tanto podem referir-se a casos de mortes violentas quanto a ocorrências de mortes naturais. Consequentemente nem sempre os Peritos intervirão necessariamente só em locais de crime. Paralelamente, o legislador foi feliz ao analisar o cadáver como coisa, como um vestígio no local do fato, pois este é exatamente o sentido que tem no campo criminalístico. Assim, generalizando os preceitos contidos nos arts. 158 do CPP e 328 do CPPM, quando a infração penal ou o irrelevante penal deixar vestígios e o indiferente penal assume configuração de crime ou de contravenção penal, será indispensável a

realização do ECDD (Exame de Corpo de Delito Direto) ou o ECDI (Exame de Corpo de Delito Indireto), não podendo supri-los quaisquer outras provas e não apenas a confissão.

2.2.7 Principais vestígios observáveis nas perícias perinecrosópicas

- a) vestígio indispensável: cadáver ou cadáveres no local do fato;
- b) arma de fogo;
- c) arma branca;
- d) agente contundente ativo;
- e) manchas de sangue;
- f) impressões papilares;
- g) peças de indumento;
- h) pegadas;
- i) projéteis de arma de fogo;
- j) estojos vazios de munição;
- k) cartuchos íntegros de munição.

Quadro Sinótico 3, 4 e 5: PERÍCIAS PERINECROSCÓPICAS

Quadro Sinótico 3: PERINECROSCOPIA

I - ANTECEDENTES HISTÓRICOS

1. "Si Yuan Lu" - Juiz Chinês Song Ts'eu - 1248 a.C.
2. Alexandre Lacassagne - "Levée de corps" - 1906
3. Camile Leopold Simonin - "Constatation sur les lieux" - 1947

II - CONCEITOS

1. de Victor Balthazard
2. de Camile L. Simonin
3. de E. F. P. Bonnet
4. Doutrinário

III - ETIMOLOGIA

IV - DIFERENÇAS ENTRE PERINECROSCOPIA, EXAME CADAVÉRICO E NECROSCOPIA

V - MODALIDADES DE PERINECROSCOPIA

- | | |
|---------------------|---|
| 1. Mortes Naturais | <ol style="list-style-type: none"> A) Patológicas B) Teratológicas C) Súbitas |
| 2. Mortes Violentas | <ol style="list-style-type: none"> A) De interesse Jurídico-Penal <ol style="list-style-type: none"> a) Homicídio b) Ind. Inst. Aux. a Suicídio c) Infanticídio d) Aborto B) Destituído de Int. Jur.-Penal <ol style="list-style-type: none"> a) Suicídio b) Acidente comum comprovado c) Acidente do Trab. comprovado |

VI - O CRIADOR DA EXPRESSÃO PERINECROSCOPIA

VII - PREVISÃO LEGAL: Arts. 164 da Lei 8.864 e 165 do CPP

VIII - PRINCIPAIS VESTÍGIOS OBSERVÁVEIS NAS PERÍCIAS PERINECROSCÓPICAS

1. Posição e situação do(s) cadáver(es)
2. Distância do cadáver a pontos de referência do local do fato
3. Estado das vestes do cadáver: alinhadas, desalinhadas, conservadas, perfuradas, manchadas, rasgadas etc.
4. Vestígios de luta nas mãos, antebraços, em móveis, piso, paredes
5. Manchas de sangue, de espermatozoides etc.
6. Impressões papilares de arrastamento do cadáver

Quadro 4 CONCEPÇÕES DE PERINECROSCOPIA

de <i>Victor Balthazard</i> (1926)	de <i>Camile L. Simonin</i> (1947)	de <i>Emilio F. P. Bonnet</i>	<i>Doutrinária</i>
1. Descrição minuciosa das particularidades relativas à posição e situação em que é(são) encontrado(s) o(s) cadáver(es)	1. Exame da posição e situação do cadáver no LF	1. Exame do cadáver no LF (<i>in loco mortalis</i>)	1. Constitui uma modalidade de ECDD
2. Disposição de armas e de peças do indumento	2. Exame do local do fato propriamente dito	2. Observações, coleta e posteriores exames de instrumentos de crime e outros vestígios encontrados no LF	2. A perícia é realizada no LF por Peritos Criminais
3. Disposição de manchas de sangue e diferentes impressões observadas no LF	3. Exame dos instrumentos de crime e das impressões em geral		3. A perícia envolve cadáver ou cadáveres no LF (<i>in loco mortalis</i>)
4. Fixação do espaço físico onde se desenvolveu o evento através da Fot. Métr.	4. Exame externo do cadáver (<i>in loco mortalis</i>)		4. A perícia do cadáver é externa e o <i>de cujus</i> constitui um dos elementos do CD
			5. Na realização da perícia poderá haver a co-participação de médicos legistas

Quadro 5

PERINECROSCOPIA	EXAME CADAVERÍCO	NECROSCOPIA
<i>Arts. 164 e 165 – CPP</i>	<i>Art. 162, parágrafo único – CPP</i>	<i>Art. 162, caput</i>
Pode ter etiologia natural ou violenta	A morte só pode ter etiologia violenta	A morte pode ter etiologias violenta ou natural
A morte pode representar uma IP ou um IP	A morte representa irrelevância penal	A morte pode representar uma IP ou um IP
A perícia é da competência de PC	A perícia é da competência de ML	A perícia é da competência de ML
A perícia é realizada no LF	A perícia é realizada no necrotério	A perícia é realizada no necrotério
A perícia é realizada em qualquer dia e em qualquer hora	A perícia é realizada quando o cadáver dá entrada no necrotério	A perícia é em regra feita depois de 6 horas do óbito
Não há abertura do cadáver	Não há abertura do cadáver	Há abertura do cadáver
O cadáver constitui um dos elementos do CD	O cadáver constitui o objeto do ECDD	O cadáver constitui o objeto do ECDD

2.3 *Perícias criminalísticas de laboratório*

2.3.1 Previsão legal

- a) art. 170 do CPP;
- b) art. 330, *f*, e 340 do CPPM.

Os arts. 170 do CPP e 340 do CPPM referem-se às Perícias de Laboratório em Geral, recomendando-se aos Peritos que conservem, sob sua guarda, suficiente quantidade do material recebido para exame, na eventualidade de ser necessária a realização de outra Perícia, a fim de ratificar ou retificar conclusões sobre a 1.^a ou para demonstração de resultados a Juiz Singular, Conselho de Sentença ou Tribunal, sempre que possível, pois, em muitos casos, pela aparelhagem empregada e pelo tempo de execução exigida na exposição prática, as demonstrações fora do laboratório não são possíveis.

O objetivo da conservação de parte de material de exame de laboratório reside na prestação de esclarecimentos sobre sua natureza, quando foi posta em

dúvida a conclusão emitida pelos Peritos, por advogados, Promotores Públicos e Juízes de Direito.

Este tipo de procedimento é usual no Laboratório de Toxicologia, onde os tóxicos, particularmente os farmacodependentes, são submetidos a um exame prévio, emergencial, de reconhecimento, de caráter opinativo, de modo a ser elaborado Laudo Toxicológico de constatação, que será ratificado por outro Laudo Definitivo, identificatório, onde se registra o princípio ativo contido no material de exame.

2.3.2 Modalidades de perícias dos laboratórios criminalísticos

O Instituto de Criminalística de São Paulo possui os seguintes Laboratórios:

- a) Química;
- b) Física;
- c) Bioquímica;
- d) Balística, Instrumentos e Armas;
- e) Fotografia;
- f) Espectrografia de Som.

Quadros Sinóticos 6, 7, 8 e 9: PERÍCIAS CRIMINALÍSTICAS DE LABORATÓRIO**Quadro 6:
PERÍCIAS
QUÍMICAS DE
LABORATÓRIO**

1. Exames em produtos de origem industrial: combustíveis, tintas etc.
2. Produtos residuais oriundos de projéteis de armas de fogo: análises residuográficas não-metálicas e metálicas em quaisquer suportes
3. Preparação de reagentes químicos e exame de cunhagem de metais e de ligas metálicas a frio, de número de séries de veículos e de armas de fogo
4. Análises químicas de substâncias orgânicas e inorgânicas, a fim de determinar-lhes a estrutura e propriedades, desde que ofereçam interesse criminalístico ao esclarecimento do ilícito penal e comprovação da autoria
5. Através do laboratório de cromatografia em fase gasosa:
 - A) Proceder análise de bebidas, a fim de verificar adulteração de seu conteúdo
 - B) Proceder análise comparativa de substâncias orgânicas
6. Através do laboratório de espectrofotometria:
 - A) Proceder análises de tintas, solventes, gases, graxas, óleos etc.
 - B) Proceder análises elementares de contaminantes.

Quadro 7:
PERÍCIAS
FÍSICAS DE
LABORATÓRIO

1. Exames diretos comparativos de dispositivos e materiais envolvendo o emprego de instrumental científico para caracterização da forma, integridade, função, desempenho, atributos, propriedades e estrutura, sempre que:
 - A) Sua preparação, desenvolvimento ou interpretação exijam tratamento matemático, técnico experimental e conhecimento específico de campos da física ou correlatos
 - B) Seu desenvolvimento seja feito em laboratório ou no local do fato por peritos da área com a utilização de instrumental específico
2. Proceder pesquisas em campos da física e matérias correlatas objetivando aplicações à criminalística
3. Prestar assessoramento técnico e científico às seções e setores do I.C. nas áreas da Física e disciplinas correlatas em casos de:
 - A) Exames de alterações, deformações, rupturas e seccionamento de materiais metálicos, plásticos, rochosos, cerâmicos, vítreos, cristalinos, madeira, couro, borracha, resinas etc. para a caracterização do agente provocador, salvo em casos de construção civil
 - B) Ensaios de resistência mecânica, elétrica, térmica etc. em materiais, exceto os relativos à construção civil
 - C) Exames de superposição de tintas, a fim de caracterizar alteração da cor de veículos
 - D) Exames em tecidos para caracterização de agentes materiais ou físicos de danos e alterações ou para comparações de fios e fibras
4. Realização de exames instrumentais empregando equipamentos de alta precisão através do setor de microscopia eletrônica de varredura:
 - A) Análises de imagens e composições elementares por emissão de Raios X característicos destinados ao reconhecimento e comparação de microvestígios: autenticidades de jóias e metais preciosos, análise de solos, metais puros e em ligas, determinação da composição elementar de substâncias desconhecidas e análises por comparação de imagens microscópicas

Quadro 8:
PERÍCIAS
BIOQUÍMICAS DE
LABORATÓRIO

I – ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS:

Perícias para averiguação de materiais biológicos, abaixo arrolados, sob a forma de manchas ou de crostas, encontradas em instrumentos de crimes, instrumentos relacionados com delitos e no local do fato:

1. Sangue
2. Esperma total
3. Urina
4. Fezes
5. Saliva

II – ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS:

1. Exame químico genérico de orientação e de certeza para sangue, sob a forma de manchas, crostas e coágulos
2. Exame específico de proteína humana em manchas, crostas e coágulos
3. Tipagem sangüínea no sistema ABO em manchas, crostas e coágulos de sangue humano
4. Tipagem sangüínea por eletroforese da PGM
5. Exame genérico de orientação de urina, fezes e saliva
6. Exame genérico de orientação e de certeza para esperma total
7. Exame de averiguação de pêlos e de cabelos, naturais e artificiais
8. Exame de pêlos para verificação da procedência humana

Quadro 9:
PERÍCIAS EM
INSTRUMENTOS,
ARMAS E
BALÍSTICA
FORENSE

I – EXAMES EM ARMAS DE FOGO

1. Identificação e classificação
2. Estado e funcionamento
3. Verificação da utilização recente na prática de tiro
4. Aferição do peso do gatilho
5. Análise da trava de segurança
6. Averiguação do funcionamento da arma de fogo relativamente ao diagnóstico de tiro acidental

II – EXAMES EM PEÇAS DE MUNIÇÃO

1. Projéteis
 - A) Identificação e classificação
 - B) Cálculo da velocidade na “boca” do cano
2. Estojos
 - A) Identificação
 - B) Verificação da utilização na prática do tiro
3. Confrontos microbalísticos
 - A) Microcomparação entre o projétil incriminado e o projétil testemunha, na individualização da arma de fogo
 - B) Microcomparação entre o estojo incriminado e o estojo testemunha, na individualização da arma de fogo

2.4 *Perícias em locais de crimes contra o patrimônio*

2.4.1 Conceito de delitos patrimoniais

Constituem delitos previstos no Título II – Dos Crimes contra o Patrimônio, Capítulos I a VII, Arts. 155 a 180 da Parte Especial do Código Penal vigente, envolvendo o seguinte elenco de figuras:

- a) Furto – Capítulo I
- b) Roubo e extorsão – Capítulo II
- c) Usurpação – Capítulo III
- d) Dano – Capítulo IV
- e) Apropriação indébita – Capítulo V
- f) Estelionato e outras fraudes – Capítulo VI
- g) Receptação – Capítulo VII

2.4.2 Previsão legal

- a) art. 155, § 4.º, I e II, *in fine*, do CP;
- b) art. 240, § 6.º, I e II, do CPM;
- c) art. 171 do CPP;
- d) art. 341 do CPPM.

2.4.3 Conceito de furto qualificado

É a subtração da coisa alheia móvel para si ou para outrem.

2.4.4 Modalidades de furtos qualificados

- a) com rompimento ou destruição de obstáculos à subtração da coisa;
- b) com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- c) com emprego de chave falsa;
- d) mediante o concurso de 2 ou mais pessoas.

2.4.5 Conceito de coisa em direito penal

É toda substância corpórea, material, suscetível de apreensão e transporte que tenha valor econômico, isto é, valor de troca.

2.4.6 Conceito de coisa alheia móvel

É qualquer objeto que não pertença ao agente que cometeu o delito.

2.4.7 Destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa

Nesta modalidade de FQ, o agente inutiliza, destrói, deteriora um obstáculo (como trincos, cadeados, fechaduras, quebra-ventos, fios de alarme, folha de porta, folha de janela etc.) que se interpõe entre ele e o objeto pretendido.

A remoção de obstáculos, como o desparafusamento da folha de um móvel, a retirada das dobradiças da folha de uma porta, a remoção das telhas de uma cobertura, não caracterizam a qualificadora do inc. I do art. 155 do CP.

Indispensável para o reconhecimento da qualificadora é o exame pericial realizado por Peritos Criminais no LF, conforme textuam os arts. 158 do CPP e 328 do CPPM.

2.4.8 Conceito de escalada

Constitui o emprego de via anormal de penetração em um recinto onde o(s) meliante(s) vai(irão) ultimar a subtração da coisa alheia móvel.

Como no caso de rompimento ou destruição de obstáculo, na escalada é indispensável o ECDD por Peritos Criminais, que deverão descrever minuciosamente o LF onde ocorreu a escalada e esclarecer como o(s) agente(s) penetrou(traram) no recinto. O reconhecimento desta qualificadora exige que o agente se utilize de instrumentos apropriados como escada, cordas etc ou atue com agilidade ou esforço incomum para vencer o obstáculo.

Não caracteriza escalada o emprego de destreza normal, como uma pernada, para transpor obstáculo de pequena altura. Há escalada quando o agente transpõe muro de grande altura ou entra pelo telhado de um imóvel, removendo telhas, como também quando se vale de túnel para chegar ao local ou para deixá-lo.

Quadro 10:
PERÍCIAS
EM LOCAIS DE
CRIMES CONTRA
O PATRIMÔNIO

I – CONCEITO DE DELITOS PATRIMONIAIS

II – ELENCO DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

1. Capítulo I : Furto
2. Capítulo II : Roubo e Extorção
3. Capítulo III : Usurpação
4. Capítulo IV : Danos
5. Capítulo V : Apropriação Indébita
6. Capítulo VI : Estelionato e outras fraudes
7. Capítulo VII : Receptação

III – PREVISÃO LEGAL

1. Art. 155, § 4.º, I e II, *in fine*, do CP
2. Art. 240, § 6.º, I e II, do CPM
3. Art. 171 do CPP
4. Art. 341 do CPPM

IV – CONCEITO DE FURTO QUALIFICADO

V – MODALIDADES DE F.Q.

1. com destruição ou rompimento de obstáculos à subtração da coisa
2. com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza
3. com emprego de chave falsa
4. mediante concurso de 2 ou mais pessoas

VI – CONCEITO DE COISA EM DIREITO PENAL

VII – CONCEITOS DE DESTRUIÇÃO E DE REMOÇÃO DE OBSTÁCULOS À SUBTRAÇÃO DA COISA

VIII – CONCEITO DE ESCALADA

IX – MODALIDADES DE ESCALADA

2.5 *Perícias de incêndio*

2.5.1 Definição contida no art. 250 do CP

Causar incêndio, expondo a perigo de vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Esta concepção está prevista no Título VIII – Dos Crimes contra a Incolumidade Pública, Capítulo I – Dos Crimes de Perigo Comum, Art. 250 do CP.

2.5.2 Previsão legal

a) arts. 250, *caput*, e 250, §§ 1.º e 2.º, do CP;

b) art. 273 do CPP;

c) art. 268 do CPM;

d) art. 343 do CPPM.

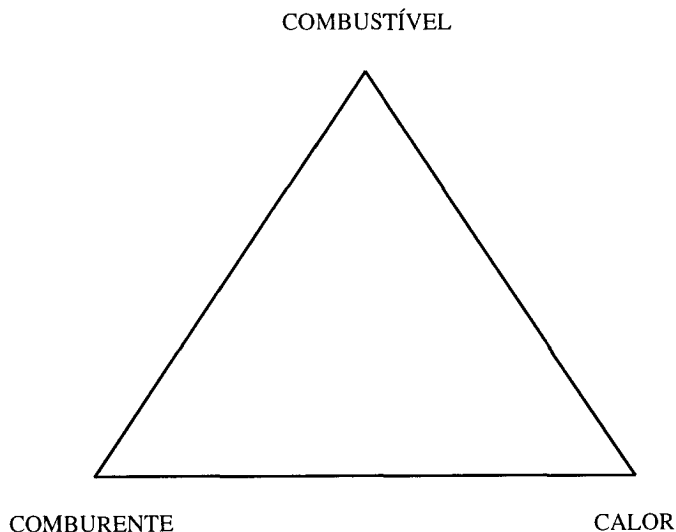
O incêndio constitui uma ocorrência que deixa vestígios, razão pela qual as

circunstâncias que o provocaram têm de ser determinadas pericialmente, devendo os Peritos comprovar sua causa, se dolosa, culposa, natural ou indeterminada, bem como o sítio onde houver começado, o perigo que provocou à vida ou patrimônio alheios, a extensão do dano e seu valor e demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

2.5.3 Conceito de incêndio

Constitui a combustão de substância sólida (madeira), líquida (etanol, gasolina), gasosa (metano, butano), com sua transformação parcial ou total, que, por suas proporções e condições, tende a alastrar-se, expondo a perigo a vida, a integridade corporal e/ou o patrimônio de outrem.

2.5.4 Triângulo do fogo



Quadro Sinótico: PERÍCIAS DE INCÊNDIO

Quadro 11:
PERÍCIAS
EM LOCAIS DE
CRIMES CONTRA
A INCOLUMIDADE
PÚBLICA

I – CONCEITO DE CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

II – ELENCO DE CRIMES DE PERIGO COMUM

1. Incêndio
2. Explosão
3. Uso de gás tóxico ou asfixiante
4. Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivo, gás tóxico ou gás asfixiante
5. Inundação
6. Perigo de inundação
7. Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento
8. Difusão de doença ou praga

III – PREVISÃO LEGAL

- 1. Art. 250, *caput*, e §§ 1.º e 2.º – CP
- 2. Art. 268 – CPM
- 3. Art. 273 – CPP
- 4. Art. 343 – CPPM

IV – CONCEITO CRIMINALÍSTICO DE INCÊNDIO

1. Causas dos incêndios
2. Modalidades Jurídico-Penais de incêndios
3. Incêndio: crime material – *RT* 525/391; *RTACrSP* 43/351; 54/400; *RF* 254/382
 - A) Arts. 158 do CPP e 328 do CPPM
 - B) Jurisprudência: *RTJ* 65/230; *RT* 200/117, 224/282, 350/366, 405/113, 406/113, 418/256, 419/107, 445/350, 497/316, 508/435, 519/337, 533/331-2, 547/324, 575/351; *RJTJESP* 1/189, 59/391; 69/375

2.6 *Perícias documentoscópicas*

2.6.1 Conceito de documentoscopia

É o capítulo da Criminalística que estuda os documentos para verificar se são autênticos e, em caso contrário, determinar sua autoria.

A Documentoscopia se distingue de outras disciplinas que também se ocupam com o estudo de documentos porque tem um cunho nitidamente técnico-policial, uma vez que não se satisfaz com a prova da ilegitimidade do documento, procurando também seu autor e os meios empregados na falsidade.

2.6.2 Campos de estudo da documentoscopia

a) Grafotecnia, Grafística, Grafoscopia, Grafocinética, Perícia gráfica ou Escriturações manuais

b) Mecanografia ou Escriturações mecânicas

c) Alterações de documentos

d) Exames de moeda metálica

e) Exames de papel-moeda

f) Exames de papéis

g) Exames de tintas

h) Exames de instrumentos escreventes

i) Exames de selos

2.6.3 Previsão legal

a) art. 174, I, II, III, IV, do CPP;

b) art. 436 do CPC;

c) art. 344, *a, b, c, d, e*, do CPPM.

2.6.4 Conceito de grafotecnia

É o ramo da Documentoscopia que estuda as escritas manuscritas com a finalidade de comprovar se são autênticas e, em caso contrário, determinar sua autoria.

2.6.5 Conceito grafotécnico de escrita manuscrita

Constitui um gesto gráfico, psicossomático, que contém um número mínimo de elementos que possibilitam sua individualização.

Quadro 12:
PERÍCIAS
DOCUMENTOSCÓPICAS

I – CONCEITO DE DOCUMENTOSCOPIA

II – CAMPOS DE ESTUDO
DA DOCUMENTOSCOPIA

1. Grafotecnia, Grafística, Grafoscopia, Grafocinética
2. Mecanografia ou Escriturações mecânicas
3. Alterações de documentos
4. Exames de moeda metálica
5. Exames de papel-moeda
6. Exames de papéis
7. Exames de tintas
8. Exames de instrumentos escreventes
9. Exames de selos

III – PREVISÃO LEGAL

1. Art. 174, incisos I, II, III, IV, do CPP
2. Art. 344, alíneas *a, b, c, d, e*, do CPPM
3. Art. 436 do CPC

IV – CONCEITO DE GRAFOTECNIA OU ESCRITA MANUAL

V – CONCEITO GRAFOTÉCNICO DE ESCRITA

1. Análise conceitual
grafotécnica da escrita

- A) A escrita é um gesto humano; os outros animais não escrevem
- B) A escrita é um gesto aprendido
- C) A escrita é um gesto gráfico
- D) A escrita tem conteúdo psicossomático
- E) A escrita tem caráter individualizador

2.7 *Perícias em instrumentos de crime*

2.7.1 Conceito de instrumento de crime

Constitui agente mecânico externo de que se vale o indivíduo na prática de infração penal contra a pessoa e/ou contra o patrimônio.

2.7.2 Classificação dos instrumentos de crime

a) Conforme a natureza do delito com que o agente mecânico é empregado:

- delitos contra o patrimônio. Exs.: gazua, pinça monsenhor, coroa, caneta de bomba;
- delitos contra a pessoa física. Exs.: arma de fogo, arma branca, agente contundente ativo.

b) Conforme o número de elementos lesivos:

- instrumentos de crime simples, perfurantes, cortantes e contun-

dentes. Exs.: estilete, navalha, cassetete;

- instrumentos de crime mistos, perfuro-cortantes, perfuro-contundentes e corto-contundentes. Exs.: faca de ponta, projétil de arma de fogo, machado.

c) Conforme a utilização específica do instrumento

- instrumentos de crime propriamente ditos. Exs.: pinça monsenhor, estilete, chicote, gazua, caneta de bomba, sica;
- instrumentos relacionáveis com a prática da infração penal. Exs.: navalha, sovela, tesoura.

2.7.3 Previsão legal

- a) art. 91, II, *a*, do CP;
- b) art. 6.º, II, da Lei 8.862/94;
- c) art. 345 do CPPM;
- d) Arts. 11; 124; 175; 240, *d*, do CPP.

I – CONCEITO *LATO SENSU* DE INSTRUMENTOS DE CRIME

II – CLASSIFICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CRIME

1. Conforme a natureza do delito

- A) Empregados nos crimes contra a pessoa
 - a) Armas de fogo
 - b) Armas brancas
 - c) Agentes contundentes ativos
- B) Empregados nos crimes contra o patrimônio
 - a) Caneta de bomba
 - b) Pinça monsenhor
 - c) Gazua
 - d) Coroa

2. Conforme o número de elementos lesivos

- A) Puros ou Simples
 - a) Perfurantes
 - b) Cortantes
 - c) Contundentes ativos
- B) Mistos ou Complexos
 - a) Pérfuro-cortantes
 - b) Pérfuro-contundentes
 - c) Corto-contundentes

3. Conforme sua utilização específica

- A) Instrumentos de crime propriamente ditos
 - a) Estilete
 - b) Cassetete
 - c) Chicote
- B) Instrumentos eventualmente empregados na prática da infração
 - a) Navalha
 - b) Tesoura
 - c) Bengala

III – PREVISÃO LEGAL

- 1. CP: Art. 91, II, *a*
- 2. Lei 8.862/94: Art. 6, II
- 3. CPP: Arts. 11, 124, 175 e 240, *d*
- 4. CPPM: Art. 345
- 5. LCP: Arts. 24 e 25

IV – LESÕES CORPORAIS PROVOCADAS PELOS INSTRUMENTOS DE CRIME, CONFORME O NÚMERO DE ELEMENTOS LESIVOS

- 1. Punctória: penetrante, transfixante, cavitária, não-cavitária
- 2. Incisa: simples, com retalho, mutilante
- 3. Contusa: com reflexos internos, sem reflexos internos
- 4. Pérfuro-incisa: penetrante, transfixante, cavitária, não-cavitária
- 5. Pérfuro-contundente: penetrante, transfixante, cavitária, não-cavitária
- 6. Corto-contundente: predominantemente mutilante

2.8 *Perícias de vistoria de busca e de apreensão*

2.8.1 Busca e apreensão no processo cível

2.8.1.1 Conceito — Consiste em ato de constrição judicial preparatório ou preventivo por meio do qual é procurada e apreendida pessoa ou coisa determinadas para a garantia do exercício de um direito.

2.8.1.2 Modalidades

- a) pessoal;
- b) real.

No primeiro caso (busca e apreensão de pessoa determinada) são passíveis da medida menores e incapazes, porque estas criaturas estão sujeitas à guarda e à autoridade de outra(s) pessoa(s).

No segundo caso (busca e apreensão de coisa determinada) são objetos passíveis da medida bens móveis e semoventes.

2.8.1.3 Procedimento — A petição inicial, além dos requisitos estabelecidos pelo art. 840 do CPC, deverá obedecer às disposições dos arts. 282, 283 e 801 do CPC. Provado o alegado na inicial, o juiz deferirá a medida de *busca e apreensão*, determinando a expedição de mandado que conterà os requisitos enumerados pelos incisos I, II e III do art. 841.

2.8.1.4 Hipóteses a serem observadas na busca e apreensão: art. 842, §§ 1.º e 2.º

1.ª O mandado deverá ser cumprido por 2 *oficiais de justiça* em presença de

2 *testemunhas* observando-se o preceito contido no art. 842, §§ 1.º e 2.º. Concluída a diligência, dever-se-á lavrar auto circunstanciado, assinado pelos oficiais de justiça e pelas testemunhas, conforme determina o art. 843.

2.ª No caso da regra contida no § 32.º do art. 842, relativa a *direitos autorais*, o juiz nomeia 2 Peritos louvados para acompanharem 2 oficiais de justiça, cabendo aos Peritos verificar a ocorrência da violação alegada na inicial pelo Autor, antes de ser efetuada a apreensão pelos oficiais de justiça. Caso os Peritos não comprovem a violação referida, os oficiais de justiça devolverão o mandado ao diretor do cartório da vara.

2.8.1.5 Previsão legal — a) Arts. 839 a 843 do CPC.

2.8.2 Busca e apreensão no processo penal

2.8.2.1 Previsão legal

a) art. 6.º, II, do CPP, com redação modificada pela Lei 8.862/94;

b) arts. 240 a 250 do CPP.

2.8.2.2 Significado de busca, apreensão e custódia

a) *busca* significa procura, perquirição, rastreamento de pessoa ou de coisa;

b) *apreensão* significa apossamento formal de pessoa ou de coisa determinada, vinculada a uma lide. A apreensão representa o objetivo da busca;

c) *custódia* significa a manutenção do objeto da apreensão (pessoa ou coisa) sob a proteção de uma autoridade.

2.8.2.3 Modalidades de busca, segundo o art. 240 do CPP

- a) domiciliar;
- b) pessoal.

A busca domiciliar consiste na procura material feita portas a dentro de qualquer recinto

A busca pessoal é a procedida no indivíduo, consistindo na procura de pessoa determinada através de vestes, móveis, documentos, relógio e outros objetos que estejam com a pessoa revistada.

A busca pessoal independe de mandado judicial nos seguintes casos:

- a) na prisão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente;
- b) quando há fundada suspeita de posse de arma proibida ou quando o indivíduo está na posse de objetos constitutivos do corpo de delito.

2.8.2.4 Busca e apreensão em matéria de crimes contra a propriedade imaterial – Seguindo o disposto no art. 525 do CPP, o Juiz de Direito não pode receber a queixa ou a denúncia, nos crimes que deixam vestígios, se estiverem desacompanhados de laudo de exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito. Pelo preceito contido no art. 527, a diligência de busca ou de apreensão será realizada por 2 Peritos Louvados, nomeados pelo Juiz que preside o feito. Estes delitos estão previstos no Título III – Dos Crimes contra a Propriedade Imaterial do CP:

- a) Capítulo I – Dos Crimes contra a Propriedade Intelectual (delitos de violação de direito autoral);
- b) Capítulo II – Dos Crimes contra o Privilégio de Invenção (delitos de privilégio de invenção ou de descoberta); e
- c) Capítulo III – Dos Crimes contra as Marcas de Indústria ou de Comércio (delitos de violação do direito de marca ou de comércio e de patente).

Quadro Sinótico 14: PERÍCIAS DE VISTORIA DE BUSCA E DE APREENSÃO

214

REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – 25

PERÍCIA DE BUSCA E APREENSÃO

I – NO PROCESSO CIVIL

1. Conceito
2. Modalidades {
 - A) Pessoal
 - B) Real
3. Procedimento Jurídico {
 - A) Petição inicial {
 - a) Conteúdo: Art. 840 do CPC
 - b) Previsão legal: Arts. 282, 283 e 801 do CPC
 - B) Mandado Judicial: Art. 841, I a III, do CPC
 - C) Hipóteses a serem observadas: Art. 842, §§ 1.º e 2.º, do CPC
4. Direitos Autorais {
 - A) 2 Peritos
 - B) 2 Oficiais de Justiça
 - C) Art. 842, § 3.º, do CPC

II – NO PROCESSO PENAL

1. Significado de busca, apreensão e custódia
2. Previsão legal: art. 6.º, II, modificado pela Lei 8.862/94 e arts. 240 a 250 do CPP
3. Espécies de busca {
 - A) Domiciliar: depende de mandado judicial. Casos: art. 240, § 1.º
 - B) Pessoal: independe de mandado. Casos: art. 244
4. Busca e apreensão em matéria de crimes contra a propriedade imaterial {
 - A) Análise do Art. 525 do CPP
 - B) Análise do Art. 527 do CPP
 - C) Nomeação de 2 Peritos pelo Juiz
 - D) Análise do Art. 529 do CPP
 - E) Medida preparatória cautelar comprobatória da materialidade do delito

Sumário da legislação relativa às modalidades de perícias criminalísticas previstas no CP, CPP, CPC, CPM e CPPM vigentes

1. Reconstituição ou reprodução simulada dos fatos

- a) Art. 7.º do CPP
- b) Art. 13, parágrafo único, do CPPM
- c) Art. 442, III, do CPC

2. Perinecropsopia

- a) Art. 164 da Lei 8.862/94
- b) Art. 165 do CPP

3. Perícias criminalísticas de laboratório

- a) Art. 170 do CPP
- b) Arts. 330, *f*, e 340 do CPPM

4. Perícias em locais de crimes contra o patrimônio

- a) Art. 171 do CPP
- b) Art. 155, § 4.º, I a IV, do CP
- c) Art. 240, § 6.º, I e II, do CPM
- d) Art. 341 do CPPM

5. Perícias em locais de incêndio

- a) Art. 273 do CPP
- b) Art. 250, *caput*, e 250, §§ 1.º e 2.º, do CP
- c) Art. 268 do CPM
- d) Art. 343 do CPPM

6. Perícias documentoscópicas

- a) Art. 174 do CPP
- b) Art. 344, *a* e *e* do CPPM
- c) Art. 436 do CPC

7. Perícias em instrumentos de crime

- a) Arts. 11, 124, 175, 240, *d*
- b) Art. 91, II, *a*, do CP
- c) Art. 6, II, da Lei 8.862/94
- d) Art. 345 do CPPM

8. Perícias de vistoria de busca ou de busca e apreensão

- a) Arts. 240 a 250 do CPP
- b) Art. 6.º, II, da Lei 8.862/94
- c) Arts. 839 a 843 do CPC
- d) Arts. 170 a 189 do CPPM